



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 07/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 89/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PRODUTOS DE HIGIENE INFANTIL PARA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA.

RECORRIDA: PREGOEIRA MUNICIPAL.

I - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tratam-se de recurso administrativo interposto pela licitante **BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.934.850/0001-71, datado de 20/03/2024, contra ato desta Pregoeira Municipal, que classificou em 1º Lugares as propostas ofertadas pelas licitantes **TONELLI & GATTONI IND. COSM. DO BRASIL LTDA**, para os itens 3, 4, 15 e 18 e **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA**, para os itens 16 e 19.

Assevera a recorrente, que os preços ofertados pelas licitantes vencedoras são inexequíveis, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

Apesar de devidamente intimadas acerca da interposição do recurso administrativo, as licitantes deixaram decorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É a síntese do necessário.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:

Apraz-nos vir à elevada presença desta conceituada empresa, apresentar-lhe as razões de convencimento desta Pregoeira Municipal, acerca do Recurso Administrativo ofertado pela recorrente **BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA**, nos autos do Processo Administrativo nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 07/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de produtos de higiene infantil para a Rede Municipal de Educação.



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

À análise preliminar cumpre a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ofertado, vejamos:

O art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre os requisitos de admissibilidade para interposição de eventuais recursos administrativos por parte das licitantes, senão vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao **recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o **prazo para apresentação das razões recursais** previsto no inciso I do caput deste artigo será **iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

*§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (destaque nosso).

Corroborando nesse sentido, o item “11” do Edital, dispõe que:



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

“11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. **O prazo recursal é de 3(três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**

11.3.2. **o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;**

11.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, contendo razão social, CNPJ, endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação do signatário e comprovante do poder de representação legal.

11.4.1. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio não se responsabilizarão por memoriais de recursos e contrarrazões endereçados por outras formas, e que, por isso, sejam intempestivos ou não sejam recebidos.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. **O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. A decisão final acerca dos recursos interpostos será divulgada no site da Prefeitura www.euclidesdacunha.sp.gov.br e encaminhada via e-mails aos interessados.

11.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos licitantes para defesa de seus interesses..” (destaque nosso).

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se deflui que no caso do Pregão Eletrônico, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para manifestar o interesse de interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

feita na sessão pública para recebimento das propostas, sendo dever das licitantes manifestar, após o término da sessão, sua intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão.

No caso em liça, a recorrente manifestou o interesse na interposição de recurso imediatamente ao final da sessão, conforme dispõem o item 11.3.1 do Edital.

Ademais, as razões recursais foram encaminhadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data da lavratura da ata, conforme disciplinam os itens 11.2 e 11.3.2 do Edital.

Desta forma, o recurso ofertado pela recorrente **BLESS**, deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passa-se às análises da peça recursal.

III – DO MÉRITO RECURSAL:

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento desta Pregoeira, acerca da impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme abaixo segue:

De início, cumpre registrar que, desde 1º de abril de 2021, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O presente Pregão Eletrônico está sendo processado de acordo com as normas estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) e pelo Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista (Decreto Municipal n.º 1896/2023), **não sendo aplicadas as disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993**, citadas pela recorrente em sua peça recursal.

Pois bem! Feita a digressão, volta-se ao ponto.



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Como é sabido, a Administração Pública é regida por princípios básicos e elementares, que devem constar, necessária e obrigatoriamente de todos os atos da atividade pública, sob pena de ineficácia, invalidade e nulidade.

O artigo 37 da Carta Política Brasileira, assim expressa:

*“Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, no seguinte: (destaque nosso).*

A Lei Federal nº 14.133/2021 também veicula um conjunto de princípios, consagrados explicitamente no art. 3º, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.* (destaque nosso).

O artigo 9º da sobredita Lei ainda disciplina:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar**, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.” (destaque nosso).

Destarte, considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regulamenta as condições específicas do certame.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, o festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 36ª. Edição, às fls. 285, ensina que:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou, admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”*** (destaque nosso).

No caso em exame, também deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na elaboração do Edital, permitindo-lhe definir o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Se valendo dessa discricionariedade a Administração Pública elaborou e deflagrou o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024, fazendo por prever no item “9”, os critérios para julgamento das propostas.

No que se refere à aceitabilidade e exequibilidade das propostas, o edital estabelece que:

*“9.7. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, **o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.**”*

*9.8. **Será desclassificada a proposta vencedora que:***

*9.8.1. **contiver vícios insanáveis;***

*9.8.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo I - Termo de Referência;***

*9.8.3. **apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;***

*9.8.4. **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

*9.8.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.***

*9.9. **O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.**”* (destaque nosso).

Corroborando nesse sentido, o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que:



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.” (destaque nosso).

Como se vê, tanto o Edital quanto a Lei de Licitações, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis e que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Pois bem! Em simetria com o disposto no subitem “7.6” do edital, após a etapa de lances e negociação, foi solicitado aos licitantes classificados em primeiros lugares no certame o envio das propostas adequadas ao último lance, ônus esse que se desincumbiram, assumindo como firmes e verdadeiras as propostas finais ofertadas.

Além disso, fizeram por apresentar Declaração de Exequibilidade, atestando que possuem condições de atender e cumprir as especificações dos itens que se sagraram vencedoras.

Aliás, conforme bem asseverado pela licitante **TONELLI & GATTONI IND. COSM. DO BRASIL LTDA** em sua Declaração de Exclusividade, como pode a recorrente alegar que os preços das licitantes vencedoras são inexequíveis se esta ficou classificada em segundo lugar, com praticamente os mesmos preços das melhores ofertas!?

Portanto, a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho¹, onde afirma que: *“Em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que proporcionará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço ainda inferior ao que reputava exequível”*.

IV – DA DECISÃO FINAL:

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters – Revistas dos Tribunais – Brasil, 2021 – pág. 729.



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Face ao exposto, esta Pregoeira Municipal, amparada nos dispositivos encartados na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024 e demais normas aplicáveis à espécie, **RESOLVE** conhecer o recurso apresentado tempestivamente pela recorrente **BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida que classificou em 1º Lugares as propostas ofertadas pelas licitantes **TONELLI & GATTONI IND. COSM. DO BRASIL LTDA**, para os itens 3, 4, 15 e 18 e **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA**, para os itens 16 e 19.

Remeta-se o presente recurso para fins de apreciação da Autoridade Superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 03 de abril de 2024.

GIULIANE BARBOSA DA SILVA
Pregoeira Municipal